

PROCESSO Nº 1739162017-3
ACÓRDÃO Nº 0538/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: EDNA DA COSTA SILVA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 213/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2017-50, lavrado em 08 de novembro de 2017, em desfavor da empresa EDNA DA COSTA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.141.954-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1739162017-3

SEGUNDA CÂMARA

Embargante: EDNA DA COSTA SILVA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EDNA DA COSTA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.141.954-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 213/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002656/2017-50, lavrado em 08 de novembro de 2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo atuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Na instância prima a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DEIXAR DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A falta de lançamento de documentos fiscais no livro Registro de Entradas e a omissão na EFD ensejam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. *In casu*, o contribuinte não apresentou argumentos e/ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com os termos da sentença a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu a aplicação retroativa do disposto no art. 81, V, “a” em relação à acusação nº 0171.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, proveram o recurso voluntário para reformar a decisão e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002656/2017-50, lavrado em 08 de novembro de 2017, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 16.110,44 (dezesesseis mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, e aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com arrimo nos art. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 213/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – REDUÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD e falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 06 de setembro de 2021.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 213/2021, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 66 a 70), o qual foi protocolado no dia 10 de setembro de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa EDNA DA COSTA E SILVA EPP, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 213/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi omisso quanto ao argumento que seria necessária a

apresentação de cópias xerográficas dos canhotos extraídos das 1ª vias, atestando o recebimento das referidas mercadorias pela empresa acusada.

Para melhor análise da questão, convém transcrever o seguinte trecho do Recurso Voluntário interposto:

“A inconformidade da recorrente com a r. decisão recorrida, reside no fato de que a multa acessória de 3 (três) UFR-PB, prevista no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por cada nota fiscal não lançada no livro Registro de Entradas – EFD, só teve vigência para os períodos anteriores a 1º de setembro de 2013, **por conseguinte, à época da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2017-50, essa penalidade já tinha sido revogada pelo art. 12, incisos II e III da Medida Provisória nº 215/2013, publicada no DOR de 30/12/2013, devidamente ratificada pela Lei nº 10.312/2014, publicada no DOE de 21/05/2014, por esse motivo deveria ter sido aplicada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, qual seja: a multa acessória de 5% (cinco por cento) do valor do documento não informado e/ou informado com divergência na EFD, prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com nova redação dada pelo inciso I, alínea “c” do art. 5º da Medida Provisória nº 263/2017, por força do “Princípio da Retroatividade Benigna”, em observância à previsão contida no art. 106, II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, *verbis*”**

O Recurso Voluntário não apresentou qualquer tópico relativo à apresentação dos canhotos das 1ª vias, devendo ser reconhecida a aplicação do § 1º do art. 77 da Lei do PAT, que assim dispõe:

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos **implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.** (grifos acrescidos)

Percebe-se que a peça recursal tem o nítido e específico intuito de introduzir tema não apresentado no Recurso Voluntário, ou seja, devendo ser considerado precluso.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal não preenche os requisitos normativos, tendo objetivo protelatório, demonstrando apenas a insatisfação do sujeito passivo com os julgamentos administrativos.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante, podendo ser destacado como exemplo a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos

aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

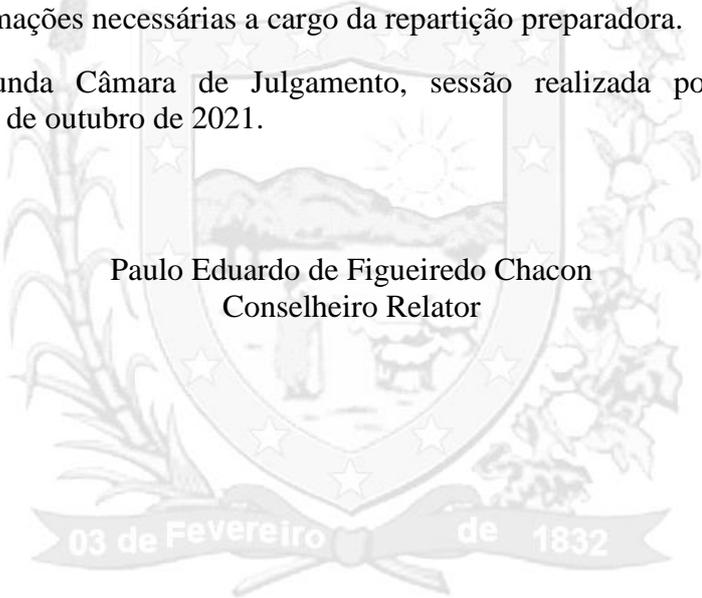
Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 213/2021.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 213/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002656/2017-50, lavrado em 08 de novembro de 2017, em desfavor da empresa EDNA DA COSTA SILVA - EPP, inscrição estadual nº 16.141.954-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 15 de outubro de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator